



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO N° 0012002-53.2004.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: CLODOALDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS – OAB/PA N° 7.898
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – ACOLHIMENTO – JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. A pena foi de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão. Decorrido o lapso temporal de mais de oito (8) anos entre a data do recebimento da denúncia, em 23.08.2004 e a publicação da sentença penal condenatória, em 17.02.2014, resta prescrito o crime imputado ao apelante, na forma dos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. 2. APELO PROVIDO para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém/PA, 09 de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – CLODOALDO PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, proprietário da firma AUTO CAPAS REAL LTDA, interpôs o presente recurso de Apelação Criminal, em face da sentença do D. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária da Comarca da Capital, que o condenou nas sanções punitivas do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90



(omitir informação às autoridades fazendárias), a pena de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, em regime inicial aberto e noventa (90) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Todavia, o julgador substituiu a pena corporal pela pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, cujo local de cumprimento da pena será determinado pelo D. Juízo das Execuções Penais, facultando ao réu cumprir a pena em menor tempo, consoante o art. 55, do CP, mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade e uma de multa, nos limites já impostos, atualizada por ocasião da execução. (fls. 216-220/v).

Consta da denúncia que em 25.09.1998, o apelante e seu sócio, Sebastião Luiz Maia Pantoja, na condição de contribuintes, por ser proprietários da firma supracitada, foram autuados pelo Fisco Estadual, que lavrou o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 22696, por terem deixado de recolher o ICMS, referente ao período de julho a novembro de 1996 e janeiro a fevereiro de 1997, apurado por arbitramento, tendo como base as notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas, constantes do Projeto Fronteira do SISF/SEFA.

Ao término do procedimento administrativo, a ação fiscal foi julgada procedente, declarando devido o crédito tributário, com os acréscimos legais no importe de R\$8.432,06 (oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e seis centavos), regularmente inscrito em dívida ativa, em 07 de julho de 2000. (fls. 71-72). Em razão da omissão, os proprietários foram denunciados e regularmente processados.

O apelante, contrariado com a condenação, em suas razões recursais, pede justiça gratuita e alega que, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, disse que o direito de punir estatal prescreveu em face do tipo penal, ocorrendo a preclusão pro judicata ou seja, que o juiz não deveria fazer o julgamento do processo, por causa da prescrição.

Ao final, pede o provimento do apelo, acolhendo a prescrição, dando o processo como nulo e retirar a condenação do apelante.

Em contrarrazões, o dominus litis esclarece que a defesa antes, pugnou pela desclassificação do crime imputado na denúncia, para o delito de menor potencial ofensivo tipificado no art. 2º, II da Lei nº 8.137/1990, o que não foi acatado pelo juízo a quo. Todavia, agora, com a pena in concreto, pede a decretação da prescrição retroativa, com base no art. 107, IV, primeira parte c/c art. 109, IV e art. 110, §1º, do CP.

A D. Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade do apelante.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de



Apelação Criminal de CLODOALDO PEREIRA DE ALMEIDA.

Em princípio, só para esclarecer, nenhuma preclusão pro judicata ocorreu nos autos, porque quando a defesa pediu a prescrição em 26.08.2011, antes disso havia pedido a desclassificação do crime para o do art. 2º, II da Lei nº 8.137/90, que previa uma pena máxima de dois (2) anos de detenção e, após isso foi que requereu a prescrição do referido crime (fls. 189-192). No entanto, o pleito da desclassificação não foi acolhido e naquela altura, ainda não havia prescrição do delito pelo qual foi condenado, não havendo qualquer nulidade no processo.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Não havendo maiores ilações a alongar desnecessariamente esta decisão, certamente que a pena está extinta pela prescrição, senão vejamos:

Verifica-se que o apelante foi condenado a pena de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, em regime inicial aberto e noventa (90) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

No caso em tela, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada no édito condenatório, sendo de oito (08) anos o prazo prescricional, consoante artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 23.08.2004 (fls. 81/v) e a sentença condenatória foi prolatada em 10.02.2014 (fls. 216-220/v), com publicação em 17.02.2014 (contracapa). Passados mais de oito (8) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impositiva é a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Igualmente, prescrita está a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal. Neste sentido é o precedente deste Colegiado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACOLHIMENTO. JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DA APELANTE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Decorrido o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória, resta prescrito o crime imputado à apelante, pelo que perdeu o Estado o seu jus puniendi. 2. Julga-se extinta a punibilidade, pela prescrição. Decisão unânime. (TJE/PA – Proc. nº 2015.04416048-31, 153.761, Rel. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Pub. no DJe de 23.11.2015).

Assim, declaro extinta a punibilidade do apelante pela prescrição.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar suscitada pela defesa e declarar extinta a punibilidade de CLODOALDO PEREIRA DE ALMEIDA, pela prescrição da pretensão punitiva, com referência à pena in concreto, firme nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 09 de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160227543824 Nº 160644



00120025320048140401



20160227543824

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**